



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.113-A, DE 2010

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 191/2009

Acrescenta inciso V ao artigo 35 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. LOBBE NETO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELA LESSA)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso V ao artigo 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com a seguinte redação:

“Art. 35.

V – a educação para a cidadania e o conhecimento das disposições legais básicas que constituem o Estado Democrático, estabelecem os direitos e deveres dos cidadãos e dos governos, e disciplinam a administração pública, para construção de consciência crítica dos jovens e formação e habilitação de indivíduos aptos ao exercício da cidadania. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei que ora oferecemos à apreciação de nossos ilustres Pares origina-se da Sugestão nº 191, de 2009, apresentada à Comissão de Participação Legislativa pela Associação Brasil Legal.

Na justificação da sugestão apresentada, a entidade supramencionada argumenta que o período de exceção vivido recentemente pelo País gerou uma juventude indiferente às questões da cidadania e que é pela educação que essa alienação pode e deve ser revertida.

Com esse objetivo, a Associação Brasil Legal propõe que o currículo do ensino médio inclua, de forma explícita, entre as suas finalidades, a educação para a cidadania por meio do conhecimento das disposições legais básicas que constituem o Estado Democrático, estabelecem os direitos e deveres dos cidadãos e dos governos, e disciplinam a administração pública, para construção de consciência crítica dos jovens e formação e habilitação de indivíduos aptos ao exercício da cidadania.

Assim, a escola estará cumprindo o seu papel de desenvolvimento da consciência crítica dos jovens e efetivamente preparando nossa juventude para o pleno exercício de uma cidadania autônoma.

Por entendermos que essa é uma contribuição efetiva da Associação Brasil Legal ao aperfeiçoamento da legislação educacional brasileira em um momento em que a nação clama por maior rigor no combate à corrupção e em defesa da ética e da correta utilização dos recursos públicos, esperamos contar com o apoio dos senhores Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei sugerido a esta Casa Legislativa pela Associação Brasil Legal.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA
Presidente

SUGESTÃO Nº 191/2009 **(Da Associação Brasil Legal)**

Sugere Projeto de Lei que acrescenta inciso V ao artigo 35 e inciso IV ao artigo 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

A sugestão ora em análise foi apresentada à Comissão de Participação Legislativa pela Associação Brasil Legal, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, instituída como Organização Não Governamental com a finalidade de combater a corrupção na forma da lei.

O Projeto de Lei sugerido pela entidade mencionada acrescenta inciso V ao artigo 35 e inciso IV ao artigo 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A Secretaria da Comissão de Participação Legislativa emitiu declaração sobre a regularidade da documentação da entidade supracitada de

acordo com o que especifica o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 2º, incisos I e II.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei sugerido pela Associação Brasil Legal à Comissão de Participação Legislativa da Câmara dos Deputados acrescenta inciso ao artigo 35 da LDB, dispositivo que trata das finalidades do ensino médio, com o seguinte conteúdo:

V – proporcionar a educação para a cidadania e o conhecimento das disposições legais básicas que constituem o Estado Democrático, estabelecem os direitos e deveres dos cidadãos e governos disciplinam a administração pública, para construção de consciência crítica dos jovens e formação e habilitação de indivíduos aptos ao exercício da cidadania.

E acrescenta novo inciso ao artigo 36 da LDB, que dispõe sobre as diretrizes para o currículo do ensino médio, com a seguinte redação:

IV – serão incluídos como disciplina obrigatória os arts. 1º; parágrafo único; 2º; 3º; 5º, incisos I a LXXVIII; 6º, incisos I a XXIV, 7º; 8º; 37, incisos I a XXII, §§ 1º à 10 e arts. 194 a 217 da Constituição Federal; as leis nºs. 8.159/91 e 8.666/93 e disposições similares das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas dos Municípios; os arts. 1º a 954 do Código Civil de 2002 e a legislação correlata pertinente à matéria.

No que se refere ao acréscimo sugerido ao art. 36 da LDB, a *Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC*, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas, orienta que o *Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela **rejeição** da proposta, ouvido o Plenário.*

Quanto à sugestão relativa ao acréscimo ao art. 35 da LDB,

entendemos ser adequado e oportuno que esta Casa Legislativa aprecie a alteração proposta na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional pela Associação Brasil Legal pelas razões que essa entidade expõe na justificação do projeto de lei que encaminhou a esta Comissão de Participação Legislativa.

Pela razão acima exposta, somos pela tramitação da sugestão da Associação Brasil Legal nesta Casa Legislativa, nos termos do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta inciso V ao artigo 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso V ao artigo 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com a seguinte redação:

“Art. 35.

V – a educação para a cidadania e o conhecimento das disposições legais básicas que constituem o Estado Democrático, estabelecem os direitos e deveres dos cidadãos e dos governos, e disciplinam a administração pública, para construção de consciência crítica dos jovens e formação e habilitação de indivíduos aptos ao exercício da cidadania. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei que ora oferecemos à apreciação de nossos ilustres Pares origina-se da Sugestão nº 191, de 2009, apresentada à Comissão de Participação Legislativa pela Associação Brasil Legal.

Na justificação da sugestão apresentada, a entidade supramencionada argumenta que o período de exceção vivido recentemente pelo País gerou uma juventude indiferente às questões da cidadania e que é pela educação que essa alienação pode e deve ser revertida.

Com esse objetivo, a Associação Brasil Legal propõe que o currículo do ensino médio inclua, de forma explícita, entre as suas finalidades, a educação para a cidadania por meio do conhecimento das disposições legais básicas que constituem o Estado Democrático, estabelecem os direitos e deveres dos cidadãos e dos governos, e disciplinam a administração pública, para construção de consciência crítica dos jovens e formação e habilitação de indivíduos aptos ao exercício da cidadania.

Assim, a escola estará cumprindo o seu papel de desenvolvimento da consciência crítica dos jovens e efetivamente preparando nossa juventude para o pleno exercício de uma cidadania autônoma.

Por entendermos que essa é uma contribuição efetiva da Associação Brasil Legal ao aperfeiçoamento da legislação educacional brasileira em um momento em que a nação clama por maior rigor no combate à corrupção e em defesa da ética e da correta utilização dos recursos públicos, esperamos contar com o apoio dos senhores Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei sugerido a esta Casa Legislativa pela Associação Brasil Legal.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 191/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Pimenta - Presidente, Roberto Britto - Vice-Presidente, Emilia Fernandes, Jurandil Juarez, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Setim, Luiza Erundina, Pedro Wilson, Fátima Bezerra, Fernando Nascimento, Lincoln Portela, Luiz Couto e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.113, de 2010, origina-se da Sugestão nº 191, de 2009, apresentada à Comissão de Participação Legislativa da Câmara dos Deputados pela Associação Brasil Legal, Organização Não Governamental, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, instituída com a finalidade de

combater a corrupção na forma da lei.

Trata-se de sugestão de acréscimo de inciso ao artigo 35 da LDB para incluir entre as finalidades do ensino médio *a educação para a cidadania e o conhecimento das disposições legais básicas que constituem o Estado Democrático, estabelecem os direitos e deveres dos cidadãos e dos governos, e disciplinam a administração pública, para construção de consciência crítica dos jovens e formação e habilitação de indivíduos aptos ao exercício da cidadania.*

Com Parecer favorável da Deputada Fátima Bezerra (PT/RN), aquela Comissão desta Casa Legislativa aprovou unanimemente a Sugestão nº 191, de 2009, em reunião ordinária realizada no dia 7 de abril do corrente ano.

Distribuída às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a presente proposição está sujeita à apreciação do plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei ora em apreciação, originado de sugestão encaminhada à Comissão de Participação Legislativa pela Associação Brasil Legal, foi justificada por essa entidade com o argumento que o período de exceção vivido recentemente pelo País gerou uma juventude indiferente às questões da cidadania e que é pela educação que essa alienação pode e deve ser revertida.

Com esse objetivo, a entidade supramencionada propõe que o currículo do ensino médio inclua, de forma explícita, entre as suas finalidades, a educação para a cidadania por meio do conhecimento das disposições legais básicas que constituem o Estado Democrático, estabelecem os direitos e deveres dos cidadãos e dos governos, e disciplinam a administração pública, para construção de consciência crítica dos jovens e formação e habilitação de indivíduos aptos ao exercício da cidadania.

Assim, a escola estará cumprindo o seu papel de desenvolvimento da consciência crítica dos jovens e efetivamente preparando nossa

juventude para o pleno exercício de uma cidadania autônoma.

Nosso entendimento é o mesmo que prevaleceu entre os parlamentares integrantes da Comissão de Participação Legislativa desta Casa do Congresso Nacional, qual seja, que essa é uma contribuição efetiva da Associação Brasil Legal ao aperfeiçoamento da legislação educacional brasileira em um momento em que a nação clama por maior rigor no combate à corrupção e em defesa da ética e da correta utilização dos recursos públicos.

Por essa razão, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.113, de 2010, originado da Sugestão nº 191, de 2009, apresentada a esta Casa Legislativa pela Associação Brasil Legal.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado LOBBE NETO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.113/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lobbe Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago, Antonio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Brizola Neto, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, João Matos, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Waldir Maranhão, Wilson Picler, Alcení Guerra, Eduardo Barbosa, Gilmar Machado, José Linhares, Junior Marzola, Luiz Carlos Setim, Raimundo Gomes de Matos e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe é de autoria da Comissão de Legislação Participativa e teve origem na Sugestão nº 191, de 2009, apresentada pela Associação Brasil Legal, Organização Não Governamental, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

A proposição tem como escopo alterar o art. 35 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para incluir entre as finalidades do ensino médio: “a educação para a cidadania e o conhecimento das disposições legais básicas que constituem o Estado Democrático, estabelecem os direitos e deveres dos cidadãos e dos governos, e disciplinam a administração pública, para construção de consciência crítica dos jovens e formação e habilitação de indivíduos aptos ao exercício da cidadania.”

Na justificação, argumenta-se que o período de exceção vivido recentemente pelo Brasil gerou uma juventude indiferente às questões de cidadania e que é pela educação que essa alienação pode e deve ser revertida.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário (art. 24, II, d, do RICD) e tramita em regime prioritário (art. 151, II, a, do RICD). Foi distribuída, para exame quanto ao mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lobbe Neto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a) e com o despacho da Mesa, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.113, de 2010.

Trata-se de alteração de Lei Federal: Lei 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. A matéria é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, da CF),

competindo à União legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º). Cabe ao Congresso Nacional a apreciação de matérias de competência da União, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48, da CF). A iniciativa da Comissão Legislativa é legítima (art. 61, da CF), uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais acima analisados, verifica-se, outrossim, que o Projeto de Lei em questão está adequado às demais normas constitucionais de cunho material, bem como se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

No que diz respeito à técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração da proposição, nenhum reparo há a ser feito, eis que estão em acordo com as determinações da Lei Complementar nº 98, de 1997.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.113, de 2010.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2011.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.113/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Quintella Lessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo

Maluf, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Wilson Filho, Bruna Furlan, Cida Borghetti, Daniel Almeida, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, João Magalhães, Laurez Moreira, Lourival Mendes, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Rebecca Garcia e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
